



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL n° 0017683-87.2011.815.2001

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, **Tadeu Almeida Guedes.**

APELADO (A): **Moisés Lopes Rodrigues.**

DEFENSOR (A): **Terezinha Alves Andrade de Moura.**

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA (PROCEDIMENTO CIRÚRGIO) – PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O PROCEDIMENTO MÉDICO PRESCRITO – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ALEGAÇÃO DE **ERRO IN PROCEDENDO – REJEIÇÃO. QUESTIONAMENTO: 1 – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS ENTES DE DIREITO PÚBLICO. 2 – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO NO ESTADO. 3 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO PARA SE VALER UNICAMENTE DA RECEITA MÉDICA EMITIDA POR PARTICULAR – REJEIÇÃO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL – SENTENÇA MANTIDA – SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE À REMESSA E AO APELO EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT CPC).**

– Diversamente do alegado, o julgamento antecipado da lide não configura **erro in procedendo**, mormente porque, sendo a causa de de direito, e tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, podendo julgar antecipadamente a causa, sem que isso configure cerceamento de defesa ou desvio do devido processo legal.

– Em nome do princípio constitucional do direito à vida, a jurisprudência pátria é firme no sentido de assegurar aos necessitados o fornecimento gratuito de **tratamentos e medicamentos** quando estes são indispensáveis à manutenção da saúde do paciente. **Para tanto, a prescrição médica firmada pelo profissional que acompanha o tratamento é suficiente para demonstrar a patologia e a eficácia do tratamento**, sendo desnecessária a realização de perícia judicial requerida pelo apelante.

- Por ser a saúde matéria de competência solidária **entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.

– A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento cirúrgico imprescindível para o autor, cuja negativa gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

– “O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (CPC - Artigo 557, Caput).

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** e de **Remessa Necessária** em razão da sentença que **julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer** movida por **MÓISÉS LOPES RODRIGUES**, que **confirmou a decisão** que antecipou os efeitos da tutela, no sentido de que o **Estado da Paraíba**, através da **Secretaria de Saúde do Estado**, forneça ao Requerente, ora Apelado, o **procedimento cirúrgico** requerido "**Lesão no ligamento do joelho direito**", a ser realizado, **incontinenti**, em hospital que disponibilize as condições especificadas pelo profissional de saúde, desde que não haja melhor de realizá-lo em hospital da rede pública de saúde" (...).

Em suas razões, o recorrente aduziu que houve **error in procedendo**, por desvio do devido processo legal, na medida em que o Juízo **a quo** julgou antecipadamente a lide sem se quer consultar as partes acerca da intenção de produzir provas.

Questionou ainda em suas razões, a necessidade solidária do reconhecimento da responsabilidade dos demais **entes federativos para o fornecimento tratamento/medicamento pleiteada**; a possibilidade de substituição do tratamento médico por outro já disponibilizado no Estado, bem como a necessidade de comprovação da eficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado para se valer unicamente da receita médica emitida por particular.

Assim sendo, ao final de suas considerações, pediu o **provimento do apelo** para que seja **anulada a sentença a quo**, para julgar improcedente o pleito autoral ou, assim não entendendo, que seja facultado ao Estado a substituição do tratamento demandado por outro já disponibilizado na rede pública.

Sem contrarrazões – **certidão** – fls. 63.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e **desprovimento** dos recursos, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o apelo** e passo à análise dele e da **remessa necessária**.

Primeiramente, no caso em comento, os recursos oficial e voluntário contrariam a jurisprudência dominante do **Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal**, razão porque é **imperativa a negativa do seu seguimento**.

Passemos a analisar os questionamentos aduzidos pelo recorrente:

1 - **ERROR IN PROCEDENDO**. POR DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO

LEGAL:

In casu, ressalte-se ser improcedente, e contrário à pacífica jurisprudência, o argumento de que o julgamento antecipado da lide configurou **error in procedendo**, por descumprimento do devido processo legal.

A questão não merece ter maiores comentários, visto que, devidamente solidificada no [Código de Processo Civil - CPC – Artigo 330 - “in verbis”](#):

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Alterado pela L-005.925-1973).

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - (...).

Com efeito, o juiz **a quo** agiu de modo certo ao julgar antecipadamente a demanda, porquanto o caso **não exige produção de provas** por ser unicamente de direito, qual seja, **deferimento de procedimento cirúrgico necessário a paciente sem condições financeiras**.

Outrossim, nesses casos há de se considerar o princípio do livre convencimento motivado que, em termos práticos, autoriza a livre apreciação das provas pelo julgador (art. 131³ do CPC), já que ele é o único destinatário da prova e como tal cumpre-lhe conduzir o processo (art. 125⁴ do CPC), inclusive, podendo, nos termos do art. 130⁵ do CPC, **indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal**.

Além do mais, o sistema processual civil **não exige instrução** quando existem provas suficientes a formar o convencimento do magistrado, nem muito menos obriga-o a intimar as partes antes do julgamento antecipado, especialmente porque presentes as condições para tanto, é dever, e não faculdade, assim proceder. Nesse sentido cito os recentes julgados, no último mês de junho, pelo Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo.
(...)⁶

3 Art. 131. **O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos**, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. [em negrito]

4 Art. 125. **O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código**, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. [em negrito]

5 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. (...)⁷.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁸ [destaques de agora]

Assim, diversamente do alegado, não houve descumprimento ao devido **processo legal (*error in procedendo*)** ou **ofensa ao contraditório** e a **ampla defesa**, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser sanada, notadamente porque a sentença está devidamente fundamentada nos elementos probatórios juntado à inicial, em especial a prescrição do médico especialista que identificou e remediou o tratamento cirúrgico adequado e necessário a patologia de que é detentor o autor, ora apelado.

De mais disso, importante anotar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela [Constituição](#) da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressaltou evidente da interpretação conjunta dos artigos [170](#) e [193](#) da referida Lei Maior, dispondo em seus artigos [1](#), item III, 6, 196, 197, ***in verbis***:

6 STJ; AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, **publicado em 20/06/2013.**

7 STJ; AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, **publicado em 03/06/2013.**

8 STJ; AgRg no AREsp 234.029/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, **publicado em 12/06/2013.**

Art. 1 - "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - **a dignidade da pessoa humana**";

Art. 6 - "São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta [Constituição](#)";

Art. 196 - "**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

Art. 197 - "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao poder público dispor**, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à ilação de que o intuito maior da [Carta Magna](#) foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Desta maneira, havendo prescrição de médico devidamente inscrito no **Conselho Regional de Medicina** sobre a necessidade do tratamento indicado, no caso o cirúrgico, não pode o Estado negá-lo, tendo em vista o dever constitucional de garantir o direito à saúde, **havendo que se manter a decisão de primeiro grau**, posto que, a procedência do pedido em sede de juízo de primeiro grau, não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** tem decidido:

O preceito do Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.” (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356). O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta corte sobre o tema. Precedentes. Consolidou-se a jurisprudência desta corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do **direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da união, do estado e do município providenciá-lo. Precedentes. Agravo regimental desprovido.** (STF; AI-AgR 550.530; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 26/06/2012; DJE 16/08/2012; Pág. 41).

No âmbito Estadual, o **Egrégio Tribunal de Justiça** paraibano já firmou jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A PESSOA ENFERMA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OMISSÃO ESTATAL. APREENSÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- **Comprovando-se a indispensabilidade do tratamento médico recomendado ao paciente, para o controle e abrandamento da enfermidade de que é portador, há de se manter a decisão que determinou a realização de procedimento cirúrgico pelo ente público agravante.** Ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do material necessário para a realização de cirurgia do autor, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas é medida que confere efetividade ao direito à saúde, o qual deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. (TJPB; AI 200.2011.039132-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. **Ricardo Vital de Almeida**; DJPB 23/10/2012; Pág. 5).

PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. Possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Direito à vida e à saúde. Tutela antecipada concedida em primeiro grau. Decisão em conformidade com jurisprudência do STJ. Seguimento negado ao agravo de instrumento. Insurgência. Renovação dos argumentos já debatidos. Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno desprovido. As demandas que têm por objeto o fornecimento de material cirúrgico e realização de cirurgia, como no presente caso, podem ser aforadas contra qualquer dos entes federados, inclusive em face de município. **A Constituição Federal consagrou nos arts. 6º e 196 que a saúde é direito de todos e dever do poder público, considerando o direito à saúde consequência indissociável do direito à vida.** (TJPB; AGInt 200.2011.039.635-1/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. **José Di Lorenzo Serpa**; DJPB 29/02/2012; Pág. 10).

Rejeito, portanto, a **primeiro questionamento** do apelante no que concerne **ERROR IN PROCEDENDO**, POR DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

2 - NECESSIDADE SOLIDÁRIA DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS PARA O FORNECIMENTO TRATAMENTO/MEDICAMENTO PLEITEADA:

Tal argumento não merece prosperar. Primeiro porque **apenas se determinou em um caso concreto, que Ente Estatal forneça ao requerente o procedimento cirúrgico requerido "Lesão no ligamento do joelho dirieito"**. Isto porque compete solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Segundo, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, diversamente do que afirma o apelante, a divisão de atribuições prevista na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **entes estatais** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da **União, Estados-membros e Municípios**, de modo que, qualquer dessas entidades têm **legitimidade ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”⁹.

Rejeito, portanto, a **segundo questionamento** do apelante no que concerne **NECESSIDADE SOLIDÁRIA DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS PARA O FORNECIMENTO TRATAMENTO/MEDICAMENTO PLEITEADA**.

3 – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO NO NO ESTADO:

No que concerne ao questionamento da douta **Procuradoria Estadual** no que diz respeito a “**possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado**”, entendo como **desnecessário requerido procedimento**, posto que, o diagnóstico realizado por profissional-médico habilitado, bem como a prescrição do medicamento ministrado para o tratamento da enfermidade de que é portador o Apelado, **por si só respaldada o dever do Estado em custear o tratamento**, com a devida aquisição e encaminhamento do tratamento prescrito a quem dele necessitar.

Em verdade, restou evidenciado nos autos, de acordo com a documentação acostada no universo processual, “que o medicamento/tratamento prescrito pelo Dr. **Felipe tavares Sena – CRM nº 5349 - PB**, é o que atende melhor às necessidades do apelado”. Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como **Membro Federativo**, assim decidir qual seria o melhor **medicamento/tratamento** indicado para paciente, ora Apelado, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente de recursos, necessita da ajuda **Estatal**.

9 STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Com esse entendimento, **rejeito o terceiro** questionamento suscitado em sede de recurso apelatório no que diz respeito a “**possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado**”.

4 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO PARA SE VALER UNICAMENTE DA RECEITA MÉDICA EMITIDA POR PARTICULAR:

No mesmo norte, no que concerne ao questionamento da douta **Procuradoria Estadual** de “**necessidade de comprovação da eficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo estado para se valer unicamente da receita médica emitida por particular**”, entendo que dito **questionamento não deva prosperar**, posto que, o diagnóstico/prescrição do tratamento da enfermidade de que é portador a Apelado, no caso em análise, foi realizado por profissional-médico habilitado, o que, conforme já dito, **por si só, respalda o dever do Estado em custear o tratamento**, com a devida aquisição e encaminhamento do tratamento prescrito a quem dele necessitar da ajuda Estatal.

No caso concreto, havendo prescrição de médico devidamente inscrito no **Conselho Regional de Medicina** sobre a necessidade do tratamento indicado, no caso **o cirúrgico**, não pode o Estado negá-lo, sob o pálio argumento de se “**valer a sentença prolatada unicamente nas provas juntadas nos autos, no caso em comento “receita médica emitida por particular**”, em razão do dever constitucional de que é detentor o Estado, no sentido de garantir o direito à saúde, dessa forma, **havendo que se manter a decisão de primeiro grau**, posto que, a procedência do pedido em sede de juízo de primeiro grau, não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse horizonte, rejeito a quarto questionamento da douta **Procuradoria do Estado**, mormente no que diz respeito ao **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO PARA SE VALER UNICAMENTE DA RECEITA MÉDICA EMITIDA POR PARTICULAR**.

DO MÉRITO

No mais, entendo que a **decisão vergastada encontra-se perfeita e irretocável na sua essência**, não sendo passível de reforma nos pontos apresentados pelo Apelante, pelo que entendo por manter o entendimento ali firmado, posto que, como acima sublinhado, **saúde** é elemento **urgente, essencial e prioritário**, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anual.

Por fim, saliente-se que, em relação ao tema, por haver decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, é de aplicar o **princípio da jurisdição equivalente**. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confirma à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Destarte, existindo orientação sedimentada no **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a **presente demanda**, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por **economia e celeridade processual**, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão de **Primeiro Grau** encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no **Artigo 557, do CPC, senão vejamos:**

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput**, do CPC, de forma **MONOCRÁTICA, nego seguimento** a **remessa** e ao **apelo**, por serem os recursos manifestamente improcedentes, **mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos**.

P. I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*
Relator